PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/0400-0000133-1

PARECER Nº 19.127/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. MUNICÍPIOS COM PENDÊNCIAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PERANTE ESTADUAL. Α CADASTRO INFORMATIVO DAS PENDÊNCIAS **PERANTE** ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CADIN/RS. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCEPCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Diante das circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, mostra-se possível a excepcionalização da norma restritiva de modo a permitir o repasse a entes municipais, ainda que com pendências perante o CADIN/RS, de recursos estaduais necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada.
- 2. A excepcionalização também se estende aos consórcios municipais cujos consorciados possuam restrição perante o CADIN/RS.
- 3. No âmbito de Medida Cautelar deferida na ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.
- 4. Apesar de a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes



subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

- 5. Conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, as inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência podem ser afastadas para fins de recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d" do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6. Em parte do território estadual vigora, atualmente, por força dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, estado de calamidade pública, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996.
- 7. Em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos legislativos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, os impactos da pandemia sobre a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente. De fato, ante os efeitos globais da pandemia, incumbe ao município demonstrar a origem de sua inadimplência no aludido fato excepcional, conferindo-se-lhe tratamento isonômico com os entes federativos formalmente listados nos decretos. Nessa quadra, a possível persistência de efeitos econômicos graves e concretos, geradores de dificuldades para o atingimento de metas e resultados financeiros, poderá ser ponderada com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal suprarreferido.

AUTOR: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, THIAGO JOSUÉ BEN, TIAGO BONA, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR

Aprovado em 22 de dezembro de 2021.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado por Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer PGE / GAB-AA / 358609001

22/12/2021 10:34:43





PARECER

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA **PANDEMIA** DE COVID-19. MUNICÍPIOS PENDÊNCIAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CADASTRO **INFORMATIVO** ESTADUAL. DAS PENDÊNCIAS PERANTE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CADIN/RS. DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS APLICAÇÃO EDUCAÇÃO E SAÚDE. EXCEPCIONALIZAÇÃO DA VEDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **ENTENDIMENTO DO** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Diante das circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, mostra-se possível a excepcionalização da norma restritiva de modo a permitir o repasse a entes municipais, ainda que com pendências perante o CADIN/RS, de recursos estaduais necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada.
- **2.** A excepcionalização também se estende aos consórcios municipais cujos consorciados possuam restrição perante o CADIN/RS.
- 3. No âmbito de Medida Cautelar deferida na ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.
- **4.** Apesar de a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e



- a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.
- **5.** Conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, as inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência podem ser afastadas para fins de recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d" do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **6.** Em parte do território estadual vigora, atualmente, por força dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, estado de calamidade pública, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996.
- 7. Em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos legislativos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, impactos da pandemia sobre a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente. De fato, ante os efeitos globais da pandemia, incumbe ao município demonstrar a origem de sua inadimplência no aludido fato excepcional, conferindo-se-lhe tratamento isonômico com os entes federativos formalmente listados nos decretos. quadra, a possível persistência de efeitos Nessa econômicos graves e concretos, geradores de dificuldades para o atingimento de metas e resultados financeiros, poderá ser ponderada com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal suprarreferido.



Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria de Turismo, versando a respeito de convênio a ser firmado entre o Estado e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Jacuí, com recursos oriundos da consulta popular, no âmbito do qual se suscitou dúvida jurídica a respeito da "possibilidade de que o Estado do Rio Grande do Sul firme convênio com consórcio que seja composto por município irregular no CHE, por força do disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.107, em que pese a referida norma dirigir-se apenas à União Federal e a existência de vedação prevista na Instrução Normativa nº 06/2016 da CAGE".

Com efeito, em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19, alguns Municípios gaúchos não conseguiram aplicar os percentuais constitucionais mínimos em educação e saúde, tendo sido, por essa razão, inscritos junto ao CADIN, situação que os impede de firmar convênios estaduais relevantes.

Desse modo, haja vista o alcance da consulta formulada, cujos efeitos possivelmente serão irradiados a outras hipóteses igualmente em análise no âmbito da Administração Pública, ao presente Parecer também incumbirá se debruçar sobre a possibilidade em abstrato de ser flexibilizada a exigência de atingimento dos aludidos limites constitucionais de investimento, suspendendo a aplicação das sanções inerentes à inscrição dos municípios no cadastro negativo.

É o relatório.

1. Relativamente ao objeto da consulta formulada pela Secretaria de Turismo, necessário salientar que a Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe, na forma de seu



artigo 1º, sobre "normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum", incidindo suas regras, portanto, no âmbito dos convênios firmados entre o Estado do Rio Grande do Sul e consórcios municipais.

Nos termos do § 1º da aludida norma, explicita-se a personalidade jurídica própria dos consórcios públicos, que deverão ser criados sob a forma de "associação pública ou pessoa jurídica de direito privado". Por esse motivo, as exigências legais de regularidade dos consorciados devem ficar, em linha de princípio, restritas ao consórcio público envolvido, não alcançando individualmente os entes federativos nele consorciados. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 14 da Lei em testilha, incluído pela Lei nº 13.821/2019, explicitou que "as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados".

Conquanto o *caput* do dispositivo faça referência exclusivamente à União, a norma em testilha possui as notas de uma norma geral, reafirmando os termos do § 1º do artigo 1º do mesmo diploma normativo, que consagra a separação entre as personalidades jurídicas dos consórcios públicos e dos entes federativos que o formam.

De outra parte, apesar de se tratar de lei que se propõe, consoante a dicção de seu artigo inaugural, acima transcrito, a estabelecer normas gerais para todos os entes federativos, não se mostra desarrazoada a compreensão, a partir da literalidade do *caput* do artigo 14, de que seu parágrafo limitou-se a disciplinar o tema em relação à União, autorizando os entes subnacionais a disciplinar o tema do modo mais adequado às suas realidades.

De qualquer modo, mesmo que não se considere automaticamente



aplicável o artigo 14, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.107/2005 no âmbito estadual, a norma geral do artigo 1º, § 1º, do mesmo diploma, que estabelece que os consórcios públicos possuem personalidade própria, distinta da de seus membros, indica um caminho hermenêutico a ser seguido, notadamente, na hipótese de ausência de disposição normativa expressa, a qual coincide com a forma como o tema se encontra disciplinado no âmbito federal.

Essa disposição preambular da referida lei, ante a inexistência de vedação específica em lei estadual, deve ser aplicada aos convênios estaduais formados ou em formação, não sendo possível, na atual quadra, elastecer as limitações jurídicas resultantes da inscrição dos municípios no CADIN a entidade com personalidade diversa, sob pena de violação à separação de responsabilidade, obrigacional e patrimonial, decorrente da personalidade própria conferida aos consórcios públicos. Em síntese, aplicar sanções causadas pela inscrição de um dos membros do consórcio no CADIN ao próprio consórcio, sem a existência de lei estadual que preveja essa possibilidade, poderá ter o condão de violar lei federal, ampliando o alcance de norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente.

A hermenêutica adequada a compatibilizar a previsão dos artigos 22, XXVII, e 241 da Constituição Federal, por conseguinte, não pode ser outra, especialmente em face das características normativas infraconstitucionais existentes. A competência privativa da União, exercida por meio da edição da Lei Federal nº 11.107/2005, para legislar sobre normas gerais de contratação, em todas as modalidades, deve servir de norte interpretativo aos demais entes federativos, restando-lhes a possibilidade de, na forma do artigo 241 da Constituição Federal, a edição de normas específicas, que, no ponto em que interessa ao aqui questionado, não foi exercido pelo Estado, como já dito.



Todavia, muito embora a matéria não conte com disciplina legislativa específica, o tema foi tratado em instrução normativa da Contadoria e Auditoria Geral do Estado, que encarta a previsão no sentido de que a regularidade deveria ser exigida de todos os entes consorciados (artigo 4º, IV, da Instrução Normativa 06/2016).

Em que pese a ausência de suporte legal específico, trata-se de disposição que objetiva regulamentar ato jurídico bilateral, cuidando-se de orientação destinada a conferir maior regularidade contábil aos repasses de valores entre entes federativos. Assim, a aferição da regularidade de todos os entes consorciados, estatuída como regra geral para os convênios a serem celebrados pelo Estado, não apresenta óbice imediato no ordenamento jurídico, podendo, contudo, ser afastada em situações pontuais, devidamente justificadas.

Quanto à recomendação de revisão dos termos do artigo 4°, IV, da Instrução Normativa 06/2016, não se mostra necessária do ponto de vista jurídico, exceto na hipótese de lei estadual superveniente que venha a dispor em sentido diverso.

2. De outra parte, avançando a análise a fim de exaurir as complexas questões relacionadas com o ponto objeto da consulta, convém referir que a Lei Estadual nº 10.697/1996, que dispõe sobre o CADIN estadual, prevê as hipóteses de inscrição no cadastro restritivo, do seguinte modo:

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN/RS:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato; e

III - a não comprovação do cumprimento de dispositivo constitucional ou legal,



quando a lei ou cláusula do convênio, acordo ou contrato exigir essa comprovação.

A hipótese tratada na consulta apresentada, que está vinculada à previsão contida no inciso III do artigo 2°, acima transcrito, relaciona-se com a possibilidade de firmatura, manutenção ou eficácia de convênios quando o consórcio é integrado por um ou mais municípios inscritos no CADIN, ponto adrede superado.

De toda sorte, em atenção ao alcance da análise ora realizada, cumpre examinar se o período de pandemia e as normas de excepcionalidade que vêm sendo editadas durante a crise sanitária possuem efeitos sobre as sanções incidentes aos entes locais inscritos no CADIN.

Deve-se salientar, à partida, que a inscrição no aludido cadastro negativo, como sabido, gera uma série de restrições, impondo-se, desse modo, a interpretação restritiva acerca das hipóteses de cabimento. Nesse contexto, cabe observar que o inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.697/1996 autoriza a inscrição no CADIN quando não houver a "comprovação do cumprimento de dispositivo constitucional ou legal, quando a lei ou cláusula do convênio, acordo ou contrato exigir essa comprovação". Ou seja, nos estritos termos da legislação de regência, não é suficiente para a negativação cadastral o fato de ser demonstrado o descumprimento de dispositivo constitucional ou legal. Deve haver, adicionalmente, previsão no próprio convênio firmado ou em legislação específica para que esse descumprimento autorize a inscrição no CADIN.

Enquadram-se nessa exigência, independentemente de previsão específica nos termos de repasse, em razão de expressa previsão da Lei Complementar



nº 101/2001, o "cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde" (art. 25, § 1º, IV), de modo que é necessário ponderar se, em virtude da pandemia de Covid-19, municípios que não atingiram esses limites estariam impedidos de figurar como beneficiários de transferências voluntárias de recursos.

Os impactos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19 são inegáveis e ensejaram uma série de movimentos legislativos, alguns concluídos, outros ainda em andamento, objetivando a adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, com notório destaque para as reformas relacionadas ao direito administrativo.

Entre os movimentos legislativos observados, merece especial destaque para a presente análise o Projeto de Emenda Constitucional nº 13/2021, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, cujo conteúdo é o que segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

"Art. 115. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema



integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 115, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional, impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluindo a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do Orçamento Geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 115, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional, também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 29 de setembro de 2021. (Grifou-se).

A referida PEC já foi aprovada pelo Senado Federal, em segundo turno de votação, aguardando a votação pela Câmara dos Deputados, no âmbito da qual foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme parecer disponível no respectivo sítio eletrônico.

Apesar de ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a mencionada necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo



legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Lado outro, observou-se um elevado protagonismo na atuação do Poder Judiciário na construção e interpretação do Direito, o que se mostrou necessário em face da impossibilidade de as alterações legislativas acompanharem a evolução dos fatos, podendo ser citada, nesse contexto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6357, no âmbito da qual, ao ser concedida a medida cautelar postulada, adotou-se o entendimento de que as regras de responsabilidade fiscal não podem ser invocadas para restringir o combate ao coronavírus. Pertinente destacar o seguinte excerto da medida cautelar concedida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes na referida ação direta e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 13 de maio de 2020:

A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.

A importância de *planejamento* e a garantia de *transparência* são os dois pressupostos mais importantes para a responsabilidade na gestão fiscal, a serem realizados mediante prevenção de riscos e possíveis desvios do equilíbrio fiscal.



Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

Na presente hipótese, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, atendendo à solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Como ressaltado pelo requerente:

"O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, visando atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo.

(...)



Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Tanto isso é verdade que, apenas para fins de início do combate do COVID-19, já houve a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual no importe de mais de R\$ 5 bilhões (Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020), longe de se garantir, contudo, que tal medida orçamentária é a única suficiente para dar cobertura às consequências decorrentes deste evento sem precedentes".

O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, logica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.



A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114,



caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a *proporcionalidade* da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a *finalidade maior* de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

Presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.



Os fundamentos utilizados no precedente colacionado possuem plena aplicação à situação em análise. Deveras, entendeu a Corte Suprema que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sob outro víés, a pandemia ensejou impacto negativo nas finanças públicas, o que, pelos mesmos fundamentos que instruíram a decisão cautelar supracitada, também não pode ser utilizado como argumento para descurar dos direitos fundamentais dos cidadãos, podendo ser apontada como causa impeditiva da observância de regras cogentes de aplicação de recursos públicos.

A esse propósito, a Lei Estadual nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996, ao estabelecer as hipóteses de suspensão da inscrição no CADIN em seu artigo 3º, parágrafo único, também trata de circunstâncias excepcionais, da seguinte forma para o que aqui importa (grifou-se):

Art. 3º - A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos:

(..)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

(...)

V - repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública



ou em situação de emergência devidamente reconhecida em decreto; (...)

Consoante adiantado, o alcance dos efeitos da calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19 deve ser perscrutado à luz da hipótese da alínea "a", acima transcrita, a fim de confirmar que se trata de situação excepcional que autoriza a realização de convênios na situação de crise sanitária vivenciada desde o ano de 2020.

O Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, declarou o estado de calamidade pública em todo o território nacional em razão da pandemia até 31 de dezembro de 2020. Em seu artigo 1º, há previsão no sentido de que o reconhecimento ocorre exclusivamente para os efeitos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, no que interessa ao tema aqui tratado:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
- II serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
- § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I



e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

(...)

d) recebimento de transferências voluntárias:

Conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 06/2020 tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, esse período de vigência já se revela suficiente para uma análise parcial, considerando que muitas das inscrições no CADIN decorrem dos danos financeiros sofridos pelos municípios no ano de 2020. Dado o alcance do precitado Decreto Legislativo, portanto, ressai estreme de dúvidas que inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência não têm o condão de obstar o recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d", supracitada.

No Estado do Rio Grande do Sul, ademais, houve a edição de sucessivos decretos declarando o estado de calamidade pública em razão da Covid-19, calhando registrar que, atualmente, vigora o de número 56.101, de 24 de setembro de 2021, que reitera a situação excepcional.

Como se não bastasse, em estrita observância da forma exigida pelo *caput* do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 11.241, de 19 de março de 2020, declarou o estado de calamidade em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul até 31/12/2020, devendo, por essa razão, ser considerada excepcionalizada a regra do artigo 25, § 1º, IV, "b", da mesma LC nº 101/2000, até a aludida data.



Posteriormente, houve a edição dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade em razão da pandemia até 31 de dezembro de 2021, com abrangência limitada aos municípios listados nas aludidas normas.

Nessa linha, é possível dizer que, em parte do território estadual vigora, atualmente, estado de calamidade pública reconhecido por decretos legislativos, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996.

Em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, a ausência de impacto da pandemia para a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente. De fato, ante os efeitos globais da pandemia, incumbe ao município demonstrar a origem de sua inadimplência no aludido fato excepcional, conferindo-se-lhe tratamento isonômico com os entes federativos formalmente listados nos decretos. Nessa quadra, a possível persistência de efeitos econômicos graves e concretos, geradores de dificuldades para o atingimento de metas e resultados financeiros, poderá ser ponderada com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal suprarreferido.

De todo modo, independentemente do contexto da pandemia de COVID-19, deve-se observar que a Lei Estadual nº 13.011, de 10 de julho de 2008, já previa a suspensão dos impedimentos para transferência de recursos estaduais aos



municípios, muito embora destinados apenas à execução de ações nas áreas da assistência social, da educação e da saúde e, ainda, aos pagamentos das demandas provenientes da consulta popular. Eis o teor dos artigos 1º e 2º da precitada Lei:

Art. 1º - Ficam suspensos os impedimentos para a transferência de recursos estaduais aos municípios, destinados à execução de ações nas áreas da assistência social, da educação e da saúde, decorrentes de pendências objeto de registro no Cadastro Informativo - CADIN/RS.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pendências oriundas da ausência de prestação de contas de recursos recebidos para aplicação em cada uma das áreas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2° - Aplica-se o disposto no art. 1° aos pagamentos das demandas provenientes da consulta popular, independente da área.

Com maior razão, portanto, robustecem-se as razões para que a pandemia seja considerada fator de extrema relevância a impedir que a inscrição de entes municipais junto ao CADIN, nos termos anteriormente examinados, implique a intransponível impossibilidade de lhes serem repassados recursos necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada.

Dessa forma, a vigência de estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul autoriza, em razão do previsto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996, a realização de transferências voluntárias através de convênios com municípios, ainda que a avença seja entabulada com consórcios públicos integrados por algum ente local negativado, inscritos no CADIN, inclusive se a negativação decorrer de não aplicação



dos percentuais constitucionais mínimos para o custeio da saúde e educação.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

- a) a inscrição de entes municipais junto ao CADIN não implica a intransponível impossibilidade de lhes serem repassados recursos necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada;
- b) em que pese a ausência de suporte legal específico, o artigo 4º, IV, da Instrução Normativa 06/2016 objetiva regulamentar ato jurídico bilateral, tratando-se de orientação destinada a conferir maior regularidade contábil aos repasses de valores entre entes federativos. Assim, a aferição da regularidade de todos os entes consorciados, estatuída como regra geral para os convênios a serem celebrados pelo Estado, não apresenta óbice imediato no ordenamento jurídico, podendo, contudo, ser afastada em situações pontuais, devidamente justificadas;
- c) apesar de a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021;



d) no âmbito de Medida Cautelar deferida na ADI 6357, entendeu o Supremo Tribunal Federal que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Sob outro viés, a pandemia ensejou impacto negativo nas finanças públicas, o que, pelos mesmos fundamentos que instruíram a decisão cautelar supracitada, também não pode ser utilizado como argumento para descurar dos direitos fundamentais dos cidadãos, podendo ser apontada como causa impeditiva da observância de regras cogentes de aplicação de recursos públicos;

- e) conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, as inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência não têm o condão de obstar o recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d" do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) em parte do território estadual vigora, atualmente, por força dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, estado de calamidade pública, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996;
- g) em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos legislativos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, os impactos da pandemia



sobre a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2021.

Thiago Josué Ben Procurador do Estado Tiago Bona Procurador do Estado Luciano Juárez Rodrigues Procurador do Estado

Guilherme de Souza Fallavena Procurador do Estado John de Lima Fraga Júnior Procurador do Estado

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/0400-0000133-1



Nome do arquivo: PARECER 19127-21

Autenticidade: Documento Íntegro

Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Luciano Juarez Rodrigues 21/12/2021 17:59:21 GMT-03:00 99045907020 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 20/0400-0000133-1

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.127/21

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER Nº 19.127/21 da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, de autoria dos Procuradores do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, THIAGO JOSUÉ BEN, TIAGO BONA, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DO TURISMO.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, dê-se ciência às Secretarias de Estado e respectivas Procuradorias Setoriais, bem como à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria do Turismo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
21/12/2021 19:44:04 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 20/0400-0000133-1

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 19.127/21

SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. MUNICÍPIOS COM PENDÊNCIAS **PERANTE** ADMINISTRAÇÃO \mathbf{A} ESTADUAL. CADASTRO INFORMATIVO PÚBLICA DAS PENDÊNCIAS PERANTE ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **ESTADUAL** CADIN/RS. APLICAÇÃO DOS **PERCENTUAIS** MÍNIMOS EDUCAÇÃO Ε SAÚDE. EM **EXCEPCIONALIZAÇÃO** VEDAÇÃO DA DE CELEBRAÇÃO DE **CONVÊNIOS** DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ESTADUAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Diante das circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, mostra-se possível a excepcionalização da norma restritiva de modo a permitir o repasse a entes municipais, ainda que com pendências perante o CADIN/RS, de recursos estaduais necessários à adoção de políticas públicas diretamente vinculadas ao atendimento do interesse público primário da população afetada.
- 2. A excepcionalização também se estende aos consórcios municipais cujos consorciados possuam restrição perante o CADIN/RS.
- 3. No âmbito de Medida Cautelar deferida na ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas que dão as diretrizes da realização das despesas públicas comportam flexibilização em situações excepcionais, como a decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19, nas quais se espera dos entes federativos esforços redobrados para a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.
- 4. Apesar de a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2021 ainda não ter sido incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio, o movimento da proposição e a dupla aprovação na instância do Senado Federal evidenciam a necessidade de urgente adequação do sistema normativo brasileiro à nova realidade abruptamente imposta a toda a sociedade, assim como que a opção política que vem sendo elaborada pelo legislador caminha no sentido da flexibilização excepcional de certos requisitos visando a viabilizar o repasse de recursos a entes subnacionais, mesmo quando descumprido o previsto no caput do artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.
- 5. Conquanto os efeitos do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, tenham perdurado somente até 31 de dezembro de 2020, as inscrições no CADIN ocorridas no período de sua vigência podem ser afastadas para fins de recebimento de transferências de recursos na forma da alínea "d" do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



6. Em parte do território estadual vigora, atualmente, por força dos Decretos Legislativos nº 11.236, de 17 de março de 2021, 11.238, de 14 de abril de 2021 e 11.241, de 30 de junho de 2021, estado de calamidade pública, sendo plenamente aplicável, sem as limitações derivadas do encerramento da vigência do reconhecimento no nível federal, a suspensão dos efeitos da inscrição no CADIN prevista no artigo 3º, parágrafo único, "a", da Lei Estadual nº 10.697/1996.

7. Em relação aos municípios não listados nos aludidos decretos legislativos, a ausência de reconhecimento formal do estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser ponderada casuisticamente, não sendo possível excluir, de antemão, os impactos da pandemia sobre a situação de irregularidade eventualmente dela decorrente. De fato, ante os efeitos globais da pandemia, incumbe ao município demonstrar a origem de sua inadimplência no aludido fato excepcional, conferindo-se-lhe tratamento isonômico com os entes federativos formalmente listados nos decretos. Nessa quadra, a possível persistência de efeitos econômicos graves e concretos, geradores de dificuldades para o atingimento de metas e resultados financeiros, poderá ser ponderada com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal suprarreferido.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, APROVA o PARECER Nº 19.127/21 da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, atribuindo-lhe CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO, com efeitos cogentes para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 6_ATO_GOVERNADOR

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	21/12/2021 19:38:50 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	21/12/2021 20:18:28 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.